



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2125226 - MG (2024/0054586-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733**  
: **MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046**  
: **FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158**  
: **VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557**  
: **CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG076930**  
: **MARCELO VAZ BUENO - MG108028**  
: **EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075**  
: **ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432**  
**RECORRIDO** : **BENJAMIM RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **MAURICIO RIBEIRO SANTOS**  
**ADVOGADO** : **WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO - MG063891**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação ordinária de repetição do indébito, no qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. A Corte estadual manteve a decisão, reconhecendo a preclusão do tema, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça sem considerar a comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente é válida, e se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, é justificada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação apresentada nas razões do recurso especial foi considerada deficiente, não atacando os fundamentos suficientes para manter o acórdão impugnado, conforme Súmula n. 283 do STF.

5. O acórdão recorrido baseou-se na preclusão da discussão sobre o direito da recorrente aos benefícios da justiça gratuita, matéria não impugnada nas razões do recurso especial, obstando seu conhecimento.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi mantida, pois o agravo interno foi desprovido em razão da preclusão já reconhecida, configurando manifesta inadmissibilidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A preclusão da matéria sobre o direito à justiça gratuita impede o conhecimento do recurso especial. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplica-se em casos de manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98, 99, 1.021; STF, Súmula n. 283.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2125226 - MG (2024/0054586-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733**  
: **MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046**  
: **FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158**  
: **VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557**  
: **CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG076930**  
: **MARCELO VAZ BUENO - MG108028**  
: **EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075**  
: **ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432**  
**RECORRIDO** : **BENJAMIM RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **MAURICIO RIBEIRO SANTOS**  
**ADVOGADO** : **WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO - MG063891**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação ordinária de repetição do indébito, no qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. A Corte estadual manteve a decisão, reconhecendo a preclusão do tema, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça sem considerar a comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente é válida, e se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, é justificada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação apresentada nas razões do recurso especial foi considerada deficiente, não atacando os fundamentos suficientes para manter o acórdão impugnado, conforme Súmula n. 283 do STF.

5. O acórdão recorrido baseou-se na preclusão da discussão sobre o direito da recorrente aos benefícios da justiça gratuita, matéria não impugnada nas razões do recurso especial, obstando seu conhecimento.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi mantida, pois o agravo interno foi desprovido em razão da preclusão já reconhecida, configurando manifesta inadmissibilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A preclusão da matéria sobre o direito à justiça gratuita impede o conhecimento do recurso especial. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplica-se em casos de manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98, 99, 1.021; STF, Súmula n. 283.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação ordinária de repetição do indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 146):

AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – PAGAMENTO DO PREPARO EM DOBRO – IMPRESCINDIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA. Verificado o indeferimento da gratuidade de justiça em momento processual anterior e não havendo nos autos sequer alegação e, muito menos, comprovação acerca da modificação da situação financeira da parte recorrente, capaz de justificar nova apreciação do direito à assistência judiciária, forçoso reconhecer a preclusão da matéria concernente ao eventual direito ao benefício em questão. Diante da preclusão da matéria, a manutenção da decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro é medida que se impõe, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por deserção.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 98, *caput*, §§ 1º, 2º, do CPC, pois a decisão recorrida indeferiu a gratuidade de justiça sem considerar a comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente;
- b) 99, § 2º, do CPC, visto que o juiz deveria ter determinado a comprovação dos pressupostos legais antes de indeferir o pedido de gratuidade; e
- c) 1.021, § 4º, do CPC, porquanto a multa aplicada não se justifica, pois não houve má-fé processual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, que admite a concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, concedendo à recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita e decotando a multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação ordinária de repetição do indébito em que a parte autora pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso e aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

Considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, imponto seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Na hipótese, o acórdão recorrido fundou-se no reconhecimento da preclusão da discussão acerca do direito da recorrente dos benefícios da justiça gratuita, matéria que não foi impugnada nas razões do recurso especial obstando seu conhecimento.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de

impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, o agravo interno foi desprovido em razão de o tema relativo à gratuidade já ter sido discutido reconhecendo a sua preclusão está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deve ser mantida a multa.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.125.226 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0054586-2

Número de Origem:

0024111826855      10000231177486002      10000231177486003      10024111826855001  
11774948920238130000 18268557120118130024 24111826855

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG076930

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046

MARCELO VAZ BUENO - MG108028

ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

RECORRIDO : BENJAMIM RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO : MAURICIO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO - MG063891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025